

Caríssimos (as) trabalhadores (as) da **TCA**.

Mais uma vez, estamos diante de manobras e de falsas promessas da **TCA**, tudo com o objetivo, não confessado, de não lhes pagar as verbas rescisórias que lhes são legalmente devidas. Como se pode concluir do "**COMUNICADO AOS EMPREGADOS**", que lhes foi entregue, ontem, dia 30 de novembro. Este comunicado, nada mais é do que um verdadeiro abraço de tamanduá; talvez, fosse melhor dizer, de naja, a cobra mais peçonhenta do mundo. Infelizmente, todas as afirmações contidas no referido "**COMUNICADO**", com exceção da que trata do encerramento das atividades da empresa, ao dia 21 de novembro, não encontram eco na realidade, ou seja, não podem ser confirmadas. As afirmações que dizem respeito à rescisão de contrato de vocês, são todas marcadas pelas tentativas de ludibria-los e de livrá-la da obrigação de pagar-lhes o aviso prévio proporcional (Lei N. 12506/2011), e, sobretudo a multa de 40% do total do FGTS, determinada pelo Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal (CF), e 20, da Lei N. 8036/1990. Para que paire dúvida alguma sobre a conduta da TCA e para que vocês possam conhecer, em detalhe, cada uma de suas inverdades; vamos às explicações, em forma de perguntas e respostas:

- 1- É verdade que a **URBAN** é sucessora da TCA, e que, por isso, os contratos dos trabalhadores desta empresa não podem ser rescindidos, mas, apenas transferidos para aquela? **NÃO**. Isto porque a **TCA** perdeu a concessão do transporte coletivo de Anápolis, como todos sabem; fazendo-se nova licitação não cabendo aqui discutir se foi legal ou não, tendo sido vencedora a **URBAN**, que a assumiu ao dia 22 de novembro de 2015. À primeira vista, não se vislumbra neste processo nenhuma possibilidade de aplicação do Arts. 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam de sucessão trabalhista. Somente a Justiça do Trabalho pode decidir esta questão; o que, até agora, não se deu.
- 2- Por que, só na hora de pagar as verbas rescisórias, devidas aos trabalhadores por ela demitidos, é que a **TCA** fala em sucessão trabalhista? A resposta parece óbvia; o faz com a finalidade de não lhes pagar as verbas rescisórias que lhes são devidas, principalmente o aviso prévio e a multa de 40% sobre o total do FGTS, que somam alguns milhões de reais; e que não seriam, caso a Justiça do Trabalho decretasse a sucessão, pois, neste caso, os contratos de trabalho seriam simplesmente transferidos para a **URBAN**, sem rescisão.
- 3- O pagamento das verbas depende do pagamento de indenização, pelo Município de Anápolis, à **TCA**? Não. Nos termos do Art. 2º, da CLT, os riscos do negócio (empreendimento) são do empresário; não podendo jamais os transferir para os seus empregados, pois isto se caracteriza como fraude à CLT (Art. 9º), e enriquecimento ilícito (Art. 884, do Código Civil). Assim, se o Município de Anápolis deve alguma indenização para **TCA**, o que ainda não é do conhecimento público, isto nada tem a ver com a obrigação dela de pagar religiosamente os seus empregados.
- 4- O prazo para a **TCA** pagar os seus empregados já venceu? Sim. Venceu ontem, dia 30 de novembro; conforme determina o Art. 477, § 6º, alínea 'a', da CLT, quando há cumprimento de aviso prévio, como foi o caso de vocês, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o primeiro dia útil subsequente. Como os avisos prévios de vocês venceram no dia 29 de novembro, o prazo final, para o mencionado pagamento, terminou dia 30.
- 5- Como a **TCA** não pagou as verbas rescisórias, no prazo legal, há alguma penalidade, para ela? **SIM**. Nos termos do Art. 477, § 8º, da CLT, pelo atraso, ela passou a dever um mês de remuneração (salário total), a cada um dos seus empregados, por ele prejudicados; sem prejuízo de ser responsabilizada por danos material e moral.

6- O que é ação de consignação em pagamento? Dispõe o Art. 335, do Código Civil (CC) que: “A consignação tem lugar: - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento”.

A consignação em pagamento só é cabíveis nos casos acima enumerados, em nenhum outro.

7- Quer dizer, então, que a TCA, para quitar as verbas rescisórias de seus trabalhadores, não pode fazê-lo, por meio de ação de consignação em pagamento? **NÃO**, pois nenhuma das hipóteses previstas no Art. 335, do CC, não ocorreu. Os trabalhadores não se recusaram a receber o que tem direito; ao contrário a TCA é que lhes recusa a pagar. Os trabalhadores compareceram ao lugar combinado, para o pagamento das verbas rescisórias: o SITTRA; a TCA é que não foi. Os trabalhadores credores têm endereço certo e conhecido pela TCA. Não há dúvida nenhuma sobre a quem pagar. Não há litígio (disputa judicial) algum sobre as verbas rescisórias; a TCA é que tenta cria-lo, pelos motivos já comentados: livrar-se, fraudulentamente, de suas obrigações.

8- Por que, então, a TCA disse que vai propor a consignação em pagamento? Primeiro, para se livrar de sua responsabilidade pelas verbas rescisórias, sobretudo do aviso prévio proporcional e da multa de 40% do total do FGTS. Segundo, para transferir para a URBAN as obrigações que são suas. Terceiro, para que, perante a Justiça, possa fazer acordo que diminua o valor que ela deve a cada trabalhador.

9- O trabalhador que for chamado pela Justiça do Trabalho, para receber as suas verbas rescisórias, deve a ela comparecer? **SIM**. Mas, acompanhado do SITTRA; que precisa ser avisado com antecedência da data da audiência, para poder prestar toda a assistência que o trabalhador precisar.

10- Por que é importante o SITTRA participar de eventual audiência, em processo de ação de consignação em pagamento? Para que o trabalhador não seja pressionado a fazer acordo, abrindo mão do que tem direito; e, com certeza, a pressão será grande. Frise-se que, se o trabalhador aceitar acordo, com valor menor do quanto lhe é devido, a Justiça do Trabalho o homologa; e, aí, nada mais poderá ser feito.

11- Como a TCA não pagou, o que fazer? Como foi prometido, na assembleia geral, do dia 8 de novembro, se isto acontecesse, o SITTRA ajuizaria a ação; como aconteceu, a ação já foi ajuizada, o Processo é de **N. 0011403-56-56.2015.5.18.0052**, distribuído para a Segunda Vara do Trabalho, de Anápolis.

12- E se a TCA se desfizer de seus bens, para não pagar o que deve aos seus ex-empregados, o que acontecerá? Primeiro, se isto ocorrer, a transferência será nula, por se configurar fraude contra credores, Arts. 158 a 165, do Código Civil. Em segundo lugar, a Procuradora do Trabalho, Dr^a Suse Lane do Prado e Silva, nos afirmou, ontem, que ajuizará ação civil pública, contra a TCA e o seus principais sócios, com a finalidade de lhes bloquear dinheiro e bens imóveis, que sejam suficientes para quitar todos os débitos que têm, com os seus ex-empregados. O que deverá ser feito hoje. **À luta, companheiros(as)! Agora e sempre. Uma classe unida e organizada será sempre ouvida e respeitada.**

Anápolis 01 de Dezembro de 2015.

Diretoria do SITTRA